



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034153-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO FERREIRA RAMOS, RUBENS DE MELO, DINO JULIO PEREIRA e NOEL LOBO MARQUES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034153-54.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro Ferreira Ramos e outros

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 8ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Josué Vilela Pimentel

Voto: 964

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Pedro Ferreira Ramos, Rubens de Melo, Dino Júlio Pereira e Noel Lobo Marques contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação de recálculo de Adicional por Tempo de Serviço.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se os agravantes fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando os parâmetros legais de hipossuficiência econômica e a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir 3. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por elementos contrários nos autos. 4. Os agravantes auferem vencimentos brutos superiores a R\$ 5.000,00, excedendo o parâmetro de três salários mínimos adotado pela Defensoria Pública e por esta Câmara. 5. Não há comprovação de despesas extraordinárias que justifiquem a concessão do benefício, nem prova de insuficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência pode ser afastada diante de prova de capacidade financeira para arcar com despesas processuais. Renda mensal superior a três salários mínimos é incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 2º e § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2080570-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26.04.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2179619-84.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 27.09.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2343239-10.2024.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 26/11/2024.

Vistos. ☐☐

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO FERREIRA RAMOS, RUBENS DE MELO, DINO JÚLIO PEREIRA e NOEL LOBO MARQUES, voltado contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por eles nos autos da ação de origem de nº 1100737-92.2024.8.26.0053.

Narram que são *servidores públicos estaduais aposentados e ingressaram em juízo objetivando o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) sobre os vencimentos integrais, mensalmente recebidas pelos agravantes, salvo as eventuais, com o pagamento das diferenças, respeitando a prescrição.*

Inconformados com a decisão proferida pelo Juízo de origem, que *deferiu a gratuidade processual apenas e tão somente aos autores que percebam vencimentos brutos inferiores a R\$ 5.000,00*, interpõem o presente recurso de agravo de instrumento.

Pretendem, preliminarmente, *a concessão de efeito ativo ou, subsidiariamente, suspensivo até que seja decidido o mérito do presente recurso de agravo de instrumento, ou, alternativamente seja deferido o pagamento das custas, despesas e honorários ao final da ação, nos termos do artigo 5º e seus incisos, previstos na Lei Estadual nº 11.608/03.*

Argumentam, para tanto, que *há verossimilhança de que os recorrentes têm direito legal e constitucionalmente garantido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois satisfazem os requisitos da Lei nº 1.060/50 com a juntada das declarações de pobreza.*

Aduzem, ainda, que *há periculum in mora porque sofrerão prejuízo de difícil reparação ou até mesmo irreparável se houver a necessidade de*

recolhimento de custas para interposição de eventual recurso, já que não podem arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento própria e de suas famílias.

No mérito, pedem a confirmação em definitivo da pleiteada liminar para reformar a r. decisão a quo e conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita, com amparo nas declarações de pobreza anexas, nos termos do artigo 4º e ss. da Lei nº 1.060/50 e do artigo 5º, LXXIV, CF, até o final do processo.

Sustentam, para tanto, que a situação de hipossuficiência econômica declarada na inicial não foi alterada e que os vencimentos líquidos recebidos pelos demandantes não condizem com a realidade vivida pelo país.

Também aduzem, ainda no mesmo sentido, que é necessário que se considere o valor líquido a ser recebido, pois inúmeros são os descontos efetuados, por diversos motivos, em suas folhas de pagamento, o que reduz significativamente seus vencimentos.

Afirmam ainda que a análise dos holerites dos requerentes de justiça gratuita não pode ser realizada de forma independente, ou seja, desassociada da apreciação das despesas pessoais que comprometam o orçamento doméstico de cada um deles.

Entendem, por fim, que basta a simples juntada da declaração de pobreza dos interessados para que lhes sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida à fl. 16 foi determinado que os agravantes juntassem aos autos cópia do último demonstrativo de pagamento e da declaração de imposto de renda.

Intimados para tanto (fl. 17), os agravantes requereram

prorrogação do prazo inicialmente concedido para cumprimento da decisão de fl. 16, o que foi deferido à fl. 22.

Ato contínuo, os recorrentes trouxeram aos autos a documentação de fls. 30/54, além de requerer prazo adicional para cumprimento da decisão de fl. 16 relativamente ao agravante Noel Lobo Marques, requerimento deferido consoante decisão de fl. 55.

A petição de fl. 60 trouxe aos autos informações do portal da transparência com relação ao agravante Noel Lobo Marques.

O despacho de fls. 61/66 indeferiu o efeito ativo pleiteado.

Contraminuta às fls. 73/80.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

O benefício em questão só é devido a quem efetivamente não tem condições de pagar, sob pena de banalização do instituto. E, por tal razão a concessão é exceção e não regra em nosso ordenamento.

A finalidade do benefício é garantir o direito constitucional de acesso à justiça a quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, há de ser considerado que a concessão do benefício a quem tem condições de arcar com o custo do processo gera um custo indevido ao poder público, que deixa de direcionar a verba para melhorar a prestação do serviço, prejudicando a coletividade.

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida pelo Juízo de origem na qual *deferiu a gratuidade processual apenas e tão somente aos autores que percebam vencimentos brutos inferiores a R\$ 5.000,00*,

Examinando os autos, vê-se que foram intimados para juntarem cópia de sua declaração de imposto de renda e de seu último demonstrativo de pagamento (fl. 16).

Os recorrentes Rubens de Melo, Pedro Ferreira Ramos e Dino Júlio Pereira juntaram demonstrativos de pagamento às fls. 30, 32/34 e 44, bem como declaração de imposto de renda às fls. 31, 35/43 e 45/54, respectivamente.

Já o agravante Noel Lobo Marques coligiu aos autos tão somente seu demonstrativo de pagamento (fl. 60)

Da análise dos holerites trazidos aos autos pelos agravantes, possível inferir que todos eles auferem mensalmente mais de R\$5.000,00 brutos o que é superior a três salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado, a qual entende cabível o benefício, a quem recebe até três salários mínimos, bem como defendido por esta C. Câmara em diversos julgados.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes. Decisão reformada. Vencimentos líquidos mensais dos Autores inferiores a três salários-mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida aos Agravantes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2080570-36.2023.8.26.0000; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 26.04.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício que deve ser concedido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 98 do CPC. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Agravante que juntou documentação que atesta auferir renda líquida mensal inferior a três salários-mínimos, parâmetro utilizado por esta C. Câmara Julgadora para aferição da hipossuficiência. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2179619-84.2022.8.26.0000; Relatora Des. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público j. 27.09.2022)

Em complemento, observando-se as declarações de imposto de renda coligidas aos autos, vê-se que o recorrente Rubens de Melo auferiu, no ano de 2024, renda tributável superior à média mensal de R\$5.000,00 (fl. 31).

Já Pedro Ferreira Ramos, além de também haver auferido mais de R\$5.000,00 mensais a título de renda tributável durante o ano de 2024 (fls.

35/36), é proprietário de bem imóvel e de bens móveis (fl. 38).

Quanto à Dino Júlio Pereira, a situação quanto aos rendimentos tributáveis mensais acima de R\$5.000,00 é a mesma dos outros dois acima indicados, consoante informações de fl. 45.

Por fim, os agravantes deixaram de indicar eventuais despesas de caráter extraordinário que pudessem justificar a concessão da assistência gratuita pleiteada.

Com efeito, se nos termos da fundamentação acima aduzida, a concessão do benefício em questão não é automática, mas condicionada à prova de insuficiência econômica, e não havendo, no caso em exame, nenhum documento a tornar apta a confirmação de que os agravantes encontram-se em tal situação, impossível a concessão da medida.

Não há qualquer comprovação de insuficiência econômica pelos agravantes, de maneira que inviável a concessão da assistência judiciária pleiteada.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita feito pelos agravantes.

Nesse sentido é o entendimento recente desse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da Justiça Gratuita. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita na origem, sob alegação de hipossuficiência econômica e tratamento médico dispendioso por ser portadora de cardiopatia grave. Agravante que percebe remuneração superior a 3

(três) salários mínimos. Ausência de documentos que comprovem gastos elevados com o alegado tratamento médico. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”. (TJSP; AI nº 2166571-87.2024.8.26.0000 Relator: PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 21/01/2025 Data da publicação: 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da Justiça Gratuita. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita na origem, sob alegação de hipossuficiência econômica e tratamento médico dispendioso por ser portadora de cardiopatia grave. Agravante que percebe remuneração superior a 3 (três) salários mínimos. Ausência de documentos que comprovem gastos elevados com o alegado tratamento médico. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”. (TJSP; AI nº 2352546-85.2024.8.26.0000 Relator: FRANCISCO SHINTATE; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 14/01/2025 Data da publicação: 14/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Agravo de Instrumento interposto por Rosemeire de Oliveira Campos contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A agravante alega insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e pleiteia a reforma da decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *A questão em discussão consiste em definir se a agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da documentação apresentada e dos parâmetros legais de hipossuficiência econômica.* III. RAZÕES DE DECIDIR *A alegação de insuficiência de recursos, por meio de declaração de hipossuficiência, goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Entretanto, essa presunção pode ser afastada diante de elementos contrários nos autos. A agravante percebe renda mensal no valor de R\$ 5.850,20 líquido, que excede os parâmetros usualmente aceitos para concessão do benefício, além de superar a média nacional de renda, conforme o IBGE. Inércia aos apontamentos solicitados pelo Juízo. A contratação de advogado particular pelo agravante sugere, ainda, capacidade financeira para suportar os custos do processo. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal confirmam que a hipossuficiência econômica deve ser demonstrada com elementos convincentes, sendo insuficiente a mera declaração se houver prova em sentido contrário.* IV. DISPOSITIVO E TESE *Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presunção de*

*hipossuficiência decorrente da declaração de **insuficiência** de recursos pode ser afastada diante de prova de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Renda mensal superior a três salários-mínimos é incompatível com a alegação de hipossuficiência e afasta a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 2º e § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2072414-30.2021.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2024151-98.2020.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2079187-28.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2020. (TJSP; AI nº 2343239-10.2024.8.26.0000; Relatora: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 26/11/2024 Data da publicação: 28/11/2024)*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cessando-se, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente concedido.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora